SV

RECURSO ESPECIAL Nº 250.303 - PIAUI (2000/0021396-9)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: MARCIO RABELO MESQUITA E OUTROS
RECDO	: EMILIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA Nº 714/93. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social, não reconheceu o direito dos segurados à atualização monetária dos valores resultantes das parcelas previdenciárias pagas em atraso, de modo a interromper o prazo prescricional e fazê-lo correr pela metade, ou seja, dois anos e meio.

III - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional qüinqüenal.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL.

Brasília, 13 de junho de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente

MINISTRO Felix Fischer, Relator

STJ
14 AGO. 2000
Data do DJ.

AL/KA

RECURSO ESPECIAL Nº 250.303 - PIAUÍ (2000/0021396-9)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: MARCIO RABELO MESQUITA E OUTROS
RECDO	: EMILIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fincas no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

> *"PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO – PORTARIAS Nºs. 714/93 E 813/94.*
>
> *I – Uma vez que o próprio INSS, em sua defesa expressamente consigna que o montante já vem sendo "pago administrativamente, através da Portaria nº 714/93 (sic)" e, em se limitando o pleito dos autores, à correção monetária precisamente desse montante, não há falar-se, em face da data do ajuizamento da ação, em prescrição.*
>
> *II – Apelo provido, para anular a sentença."* (Fls. 130).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Inconformada, a autarquia recorrente alterca que o v. acórdão dos embargos declaratórios padece de nulidade devido ao fato de não ter enfrentado as questões impugnadas, incidindo em afronta ao art. 535, I e II, do CPC.

Outrossim, o INSS alega que o v. acórdão vergastado violou o disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, bem como afirma dissídio jurisprudencial, ao passo que a edição da Portaria Ministerial nº 714/93 teria interrompido o prazo prescricional para a cobrança dos expurgos inflacionários.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

ALJKA

RECURSO ESPECIAL Nº 250.303 - PIAUÍ (2000/0021396-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA Nº 714/93. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social, não reconheceu o direito dos segurados à atualização monetária dos valores resultantes das parcelas previdenciárias pagas em atraso, de modo a interromper o prazo prescricional e fazê-lo correr pela metade, ou seja, dois anos e meio.

III - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional qüinqüenal.

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Primeiramente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão e contradição no acórdão. O egrégio Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao supracitado dispositivo. O v. acórdão entendeu que a o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Além disso, mesmo com a rejeição dos embargos, considera-se que a questão foi devidamente prequestionada, não havendo, desta forma, prejuízo para a parte embargante. Nesse sentido há recente aresto do colendo Supremo Tribunal Federal:

> *"RE: Prequestionamento*
>
> *Considera-se prequestionado o tema discutido no recurso extraordinário pela interposição dos embargos declaratórios, ainda que sejam rejeitados pelo tribunal de origem, como decorre, a* ***contrario sensu****, da Súmula 356 ('O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'). Com esse entendimento, a Turma rejeitou preliminar de nulidade do acórdão recorrido – que se recusara a manifestar-se sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração – pela falta de prejuízo ao recorrente uma vez que se tem por prequestionada a matéria constitucional. Precedente citado: RE 210.638-SP (DJU de 19.6.98). RE 236.316-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.10.98."* (Informativo nº 126, 5 a 9 de outubro de 1998).

Outro não é o entendimento desta Corte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *I – Não cabe conhecer do recurso especial, se os dispositivos legais não foram presquestionados na decisão recorrida.*
>
> *II – Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal Local, embora rejeitando embargos de declaração opostos ao acórdão, não se recusa, todavia, a examinar os questionamento levantados pelo embargante, mas demonstra inexistir omissão ou contradição a ser suprida.*
>
> *III – Recurso desprovido. Decisão unânime."*
>
> (REsp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/98).

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1., DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS NÃO CONDIZENTE COMO A VIA DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO*

ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ACÓRDÃO INTEGRADO. MULTA PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Buscando o recurso especial, a par de violação ao art. 1., da Lei .533/1951, a fixação da correta exegese acerca da expressão "Direito líquido e certo", não merece conhecimento o intento, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela súm. 7/STJ.

2. Pronunciando-se o Tribunal "a quo" sobre todas as questões a ele submetidas não há se falar em omissão e muito menos violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

3. Se o acórdão que se busca reformar concedeu o mandado de segurança, e porque, para isso, analisou a controvérsia a luz do direito líquido e certo, e, sendo assim, não era caso de se lançar mão do recurso integrativo, a título de prequestionamento, visto que, no tópico, já havia pronunciamento explícito. Subsiste, portanto, a multa protelatória e fica rejeitada a alegação de contrariedade ao art. 538, par. único, do CPC.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 143.535/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/02/98).

No que tange à alegação de que a edição da Portaria Ministerial nº 714/93 teria interrompido o prazo prescricional para a cobrança dos expurgos inflacionários, tenho que o recurso também não merece prosperar.

Conforme dicção do art. 3º do Decreto Lei nº 4.597/42, **ex vi**:

*"**Art. 3º** A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."*

De fato, encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que, com a edição da Portaria 714/93 pelo Ministério da Previdência Social, que determinou o pagamento das diferenças pleiteadas pelos beneficiários, configurou-se o reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 172, V, do CC, o que **interrompe o prazo prescricional**, recomeçando o prazo a correr pela metade, qual seja, dois anos e meio, a contar do ato que interrompeu a prescrição. No mesmo entendimento: REsp 240.781/PI, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 20/03/2000; REsp 232.802/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/03/2000; REsp

183.358/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/06/99; REsp 194.567-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 15/03/99.

Entretanto, ressalto que tal entendimento não se aplica ao presente recurso, pois, **in casu**, os valores demandados não se deram em decorrência do reconhecimento da dívida pela Portaria Ministerial nº 714/93, mas sim em conseqüência de suposto pagamento realizado sem a correção monetária plena dos valores das parcelas previdenciárias pagas em atraso.

De fato, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento da dívida sem a atualização, pois é a partir daí que o prejudicado passa a ter o direito de vindicar a diferença. E essa prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, mas apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, tendo em vista se tratar de relação jurídica que se renova mês a mês (Súmula 85/STJ).

Ora, com o advento da Portaria Ministerial nº 714/93, que determinou o pagamento da complementação estabelecida pelo art. 201, §5º, da **Lex Maxima**, pagamento esse a ser realizado parceladamente em 30 (trinta) prestações, configurou-se o reconhecimento do direito do segurado receber benefício previdenciário em valor nunca inferior a 01 (um) salário-mínimo. A edição da supracitada portaria interrompeu o prazo prescricional, recomeçando o prazo a correr pela metade, qual seja, dois anos e meio, a contar da data do ato que interrompeu a prescrição, ou seja, 10.12.93.

Entretanto, o Ministério da Previdência Social, em momento algum, reconheceu o direito dos segurados à atualização monetária desse montante, **objeto da presente demanda**, de modo a interromper o prazo prescricional e fazê-lo correr pela metade, ou seja, dois anos e meio.

Portanto, **não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso**, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de **10.12.93**, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do prazo prescricional.

Com efeito, verifico que não ocorreu a prescrição qüinqüenal, pois a ação foi ajuizada em **20.02.97**.

No entendimento esposado, cito por precedentes os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Determinado pela Portaria nº 714/93/MPAS, o pagamento da complementação instituída pela CF, Art. 201, § 5º de forma parcelada, em 30 (trinta) meses, somente a partir desse momento restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados de terem esses valores corrigidos monetariamente, fazendo correr a prescrição; proposta a ação antes do lustro legal, deve ser afastada a alegada prescrição.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 244.872-PI, rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 17.04.2000).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO. PORTARIAS Nº 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA.

1 - A própria Administração, por intermédio de sua autarquia previdenciária (INSS), pagou, tardiamente, através da Portaria 714/93, valores atinentes a benefícios, razão pela qual não há falar em prescrição de mero acessório (art. 50 do Código Civil) que é a correção monetária, criada para recompor o poder aquisitivo da moeda, frente aos galopantes surtos inflacionários que, até bem pouco tempo, dominavam o Brasil. Ademais, sobreleva, ainda, a constatação de que versa a espécie verba de caráter alimentar, o que só vem a confirmar a tese consignada.

2 - Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 244.544-PI, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10.04.2000).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0021396-9 RESP 00250303/PI

PAUTA: 13 / 06 / 2000 JULGADO: 13/06/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
EXMA. SRA. DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário (a)
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	: MARCIO RABELO MESQUITA E OUTROS
RECDO	: EMILIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Jose Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 13 de junho de 2000

SECRETÁRIO(A)